



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO - AUDITOR SAMY WURMAN

SEGUNDA CÂMARA DE 25/10/11

ITEM Nº 87

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

87 TC-000618/026/09

Prefeitura Municipal: Itaoca.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Aluizio Ribas de Andrade.

Advogado(s): Carlos Pereira Barbosa Filho e Aluizio Ribas de Andrade Júnior.

Acompanha(m): TC-000618/126/09.

Fiscalizada por: UR-16 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Itaoca, exercício de 2009**, fiscalizadas pela Unidade Regional de Itapeva, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou as impropriedades consignadas às fls. 60/63.

Notificado para que ofertasse alegações de interesse (fls. 67), o responsável apresentou justificativas às fls. 78/97.

Item 1 - Planejamento e Execução Física

Ausência de previsão de critérios para limitação de empenho e movimentação financeira pela LDO, em descumprimento ao disposto no artigo 4º, I, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Previsão (LOA) de abertura de créditos suplementares até o limite de 30% do orçamento, caracterizando, em tese, mau planejamento da gestão orçamentária.

Item 1.1 - Realização Operacional - Criação, Expansão e Aprimoramento da Ação do Governo Municipal

Ausência de indicadores tanto no planejamento como na realização das ações, o que prejudica o exame dos



novos serviços colocados à disposição da municipalidade. O responsável argumenta que a ausência de indicadores do IDEB que aferem as ações educacionais planejadas e realizadas durante o exercício se deve ao fato do ensino ser parcialmente municipalizado “sendo de responsabilidade da rede publica municipal apenas o primeiro ano do ensino fundamental, a partir do exercício de 2.009, e os indicadores do IDEB baseiam-se nos resultados do exercício anterior, excluindo o primeiro ano, única série de responsabilidade do município, motivando a inexistência de indicadores em relação aos resultados externos de avaliações”.

Item 1.2.1 - Área de Saúde

As taxas de mortalidade da população entre 15 e 34 anos e de mães adolescentes são maiores que as registradas na Região de Governo e no Estado. Sustenta que no exercício fiscalizado tais índices insatisfatórios que vinham se projetando nos exercícios anteriores foram reduzidos e debelados “o que demonstrou ações eficientes da gestão que iniciara-se em 1º de janeiro”.

Item 2.1.1 - Fiscalização das Receitas

O Executivo Municipal não cobrou os valores referentes ao ISS sobre as atividades cartorárias, contrariando o disposto no artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal. O signatário informa que o município possui em seu território um único cartório de registro civil “e desde a criação do Município o Cartório vem recolhendo ISS mediante valor fixo agregado a taxa de expedição de alvará, contudo, tratando-se de um município com aproximadamente 3.000 habitantes, os registros civis lavrados gratuitamente, segundo a legislação vigente, não geram faturamento ao Cartório, que recebe do Governo Estadual custeio fixo para sua manutenção, não possuindo sequer rendimentos que possam gerar receita tributária a comuna”.

Item 2.1.3 - Dívida Ativa

Ineficácia nos mecanismos de cobrança da dívida ativa, evidenciada pelo baixo índice de recebimento comparado com índices regionais. Aduz que durante o exercício de 2009 a Fazenda Pública Municipal empreendeu todos os esforços disponíveis no sentido de reduzir a inadimplência fiscal emitindo notificações a todos os devedores inscritos na dívida ativa, no entanto, os contribuintes, embora previamente notificados, mantiveram-se



inertes; assim, a administração vem promovendo o ajuizamento das execuções fiscais, evitando a ocorrência de prescrição dos débitos.

Item 2.1.4 - Multas de Trânsito

O Município deixou de recolher ao FUNSET o correspondente a 5% (cinco por cento) das multas arrecadadas, descumprindo o estabelecido no parágrafo único do artigo 320 da Lei 9.503/97. O responsável informa que foram tomadas providências para o saneamento da falha.

Item 2.1.6 - Royalties

Impossibilidade de verificação da correta aplicação dos royalties em razão da transferência dos recursos da conta específica para a conta movimento, ensejando o desvio de finalidade combatido no parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101/00. Sustenta que a arrecadação de royalties pelo município é “ínfimo, irrisório e inexpressivo e, baseado no princípio da insignificância do valor, sequer justifica a manutenção de uma conta específica, eis que tal recurso isoladamente não atinge o patamar suficiente para a aplicação em qualquer espécie de investimento que possa trazer qualquer resultado concreto, razão porque, para que o recurso não permaneça desprezado e inútil, foi transferido para a conta movimento do município agregando-o aos ativos municipais”.

Item 2.2.1 - Aplicação no Ensino

Registro incorreto das receitas recebidas do FUNDEB, o que ocasionou na planilha “aplicação com recursos do FUNDEB” a ausência de valores a este título;

Registro incorreto na Planilha “Despesas com Educação” da Fonte de Recursos e do código de aplicação para os gastos com recursos do FUNDEB, ocasionando ausência de valores das despesas com repasses do FUNDEB, na planilha “Aplicação com Recursos do FUNDEB”;

Demonstrativo de despesas com Recursos do FUNDEF sem que de fato estes recursos existissem;

Os registros contábeis não separavam adequadamente as despesas da educação realizadas com recursos próprios dos recursos do FUNDEB, em detrimento do



estabelecido no artigo 4º, V, das Instruções nº 02/2008.

O responsável sustenta que houve apenas um erro de lançamento codificado equivocadamente e que a própria fiscalização constatou o erro material, que em nada prejudicou a análise das contas, principalmente no que tange a suficiente aplicação no ensino durante o exercício inspecionado.

Item 2.2.1.3 - Outros Aspectos do Financiamento da Educação Local

Ausência de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério. Afirma que, ao contrario do apontado pela fiscalização, o município possui Estatuto e Plano de Carreira do Magistério, instituído mediante a lei municipal nº. 410, de 11 de março de 2010, em vigor desde então.

Item 2.2.2 - Despesa com Saúde

Na informação prestada via sistema AUDESP, planilha "Despesas com Saúde" o órgão registrou incorretamente os valores de recursos adicionais como se fossem recursos próprios. Informa que tal registro incorreto já foi desconsiderado mediante a glosa realizada pela fiscalização, razão pela qual não foi afetado o cômputo do índice mínimo de aplicação da saúde.

Item 2.2.5 - Outras despesas

Realização de despesas que não atendem ao bem comum, no montante de R\$ 1.272,00, caracterizadas como impróprias além de não possuírem autorização legislativa. Sustenta que tal apontamento não possui força suficiente para comprometer a aprovação das contas "eis que a aquisição de cestas de natal para contemplar os funcionários públicos municipais vem sendo perpetuada a muitos anos e não teve qualquer conotação deliberada de infringir a lei, mas sim de manter e cumprir tradições culturais".

Item 2.3.2 - Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

Diferença no Resultado Financeiro do exercício de 2009, no valor de R\$ 1.340,07. O responsável afirma que tal diferença refere-se à devolução de sobras do duodécimo repassado ao Poder Legislativo e que foram restituídas aos cofres públicos municipais.



Item 2.3.2.1 – Consistência entre os Sistemas Econômico e Patrimonial

Inconsistência entre os sistemas, gerando uma diferença de R\$ 337.459,93;

Ausência de contabilização de valores recebidos no próprio exercício, contrariando o Princípio Contábil da Competência bem como o disciplinado no artigo 35, I, da Lei Federal nº 4.320/64;

As peças não demonstram com fidedignidade a real situação financeira, econômica e patrimonial do ente, em inobservância aos Princípios e Normas Contábeis, bem como ao disciplinado no artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

Assevera que a inconsistência reclamada no relatório refere-se exatamente a diferença entre os duodécimos repassados ao Poder Legislativo durante o exercício no total de R\$ 338.000,00, que, deduzido o valor mencionado no item anterior (R\$ 1.340,07), resulta no valor apontado neste item R\$ 337.459,93; e, quanto a contabilização dos valores recebidos no próprio exercício, informa que foram contabilizados no exercício subsequente.

Item 2.4 – Alterações Orçamentárias

“Intercâmbio” sem autorização legislativa entre elementos de uma mesma categoria de programação. Aduz que a Lei Orçamentária autoriza genericamente a alteração de categorias de programação mediante decreto, dispensando lei específica para cada situação.

Item 4 – Licitações

Subitem 4.2 – Falhas de Instrução

Ausência de pesquisa de preços, o que impede aferir o previsto no artigo 15, V, da Lei Federal nº 8.666/93. O responsável argumenta que em muitos casos utiliza-se como parâmetro de preços pesquisas realizadas recentemente em outros processos; além disso, tratando-se do pequeno porte do município, em muitas situações somente é possível obter duas cotações diante da limitação do mercado local.

Ausência de numeração de folhas dos autos, em detrimento do disposto no artigo 38, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93. Afirma tratar-se de falha formal já sanada e corrigida.

Existência em edital de cláusula restritiva a possíveis participantes da competição, o que contraria o disposto na Lei Federal 8666/93, em seu



artigo 3º, § 1º, incisos I e II. Sustenta que a fiscalização equivocou-se “eis que duas empresas sagraram-se vencedoras”; afirma ainda que todos os princípios que instruem o procedimento foram observados e, mesmo que houvesse somente uma empresa vencedora, houve a observação aos Princípios da Competitividade, Publicidade e Impessoalidade “sendo que as empresas vencedoras ofereceram o menor lance, que obviamente foi aceito pela licitante”.

Aquisições de diversos bens e serviços sem a realização de certame licitatório, cujos valores totais gastos deveriam ensejar procedimento licitatório; em detrimento ao estabelecido no artigo 23 da Lei Federal nº 8.666/93. Aduz, em síntese, que a administração “realiza inevitavelmente durante o exercício diversas despesas diretas de pequeno valor, natureza imprevisível, esporádica e momentânea, cuja importância e o caráter imediato tornam impossível a realização do processo de licitação.

Item 5.3 – Execução Contratual

Inexecução contratual, deixando o Município de adotar medidas para aplicar as sanções previstas em cláusula contratual bem como em Decreto Municipal. Informa que providências foram adotadas no exercício seguinte “sem qualquer prejuízo ao ente público, que respeitou os princípios legais da ampla defesa e do contraditório, sendo que, quando as contas relativas ao exercício de 2010 forem inspecionadas certamente tal apontamento já se encontrará superado”.

Item 9 – Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

Tesouraria:

Ausência de registro de recursos recebidos da Secretaria de Estado de Economia e Planejamento, demonstrado ausência de controle de numerários;

Manutenção de recursos públicos em bancos privados, em detrimento ao estabelecido no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

O responsável informa a existência de uma única agência bancária no município “sendo inevitável que as transações sejam realizadas somente no Banco Bradesco”.

Item 10 – Livros e Registros



Falhas formais em livros e registros. Aduz, em síntese, que todos os registros contábeis - livro diário, balanços, registros patrimoniais e contratos, encontram-se numerados em arquivo digital, ainda em “becap”, além de estarem impressos e arquivados em pastas próprias.

Item 12.2 – Resultados Fiscais

Não foram informadas, via sistema AUDESP, as alienações de bens ocorridas no exercício, o que impossibilitou a verificação do atendimento ao disposto no artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Informações errôneas, no sistema AUDESP, dos valores existentes em Restos a Pagar e das Disponibilidades Financeiras.

Sustenta que as informações erroneamente lançadas no Sistema Audesp “estão sendo corrigidas e sanadas para que não venham a se repetir nos exercícios subseqüentes”.

Item 14 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

Os registros contábeis não separavam adequadamente as despesas da educação realizadas com recursos próprios das originárias dos recursos do FUNDEB, em detrimento do estabelecido no artigo 4º, V, das Instruções nº 02/2008;

Não foram informadas, via sistema AUDESP, as alienações de bens ocorridas no exercício, impossibilitando a verificação do atendimento ao disposto no artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal; informações errôneas, no sistema AUDESP, dos valores existentes em restos a pagar e das disponibilidades financeiras;

O órgão encaminhou intempestivamente às informações, via sistema AUDESP, em detrimento do estabelecido no artigo 2º das Instruções nº 02/2008;

O órgão não elaborou os relatórios e pareceres mensais a que alude o artigo 61 das Instruções nº 02/2008;

Atendimento parcial das recomendações exaradas.

Item 15 – Sistema AUDESP:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconsistência das informações prestadas ao Sistema AUDESP gerando inconfiabilidade dos dados obtidos;
Encaminhamento intempestivo das informações, em detrimento ao disposto no artigo 2º das Instruções nº 02/2008.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,00%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	99,31%
DESPESAS COM PESSOAL	41,08%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	18,46%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	1,13%

ATJ e SDG (fls. 102/111) manifestam-se pela emissão de Parecer Favorável às contas.

Pareceres dos três últimos exercícios:

- Exercício de 2008 - TC 2153/026/08 - Parecer Favorável
- Exercício de 2007 - TC 2624/026/07 - Parecer Favorável
- Exercício de 2006 - TC 3487/026/06 - Parecer Favorável

É o relatório.

GCECR
THM



VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,00%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	99,31%
DESPESAS COM PESSOAL	41,08%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	18,46%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	1,13%

Os autos revelam o cumprimento ao limite estabelecido pelo artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com a aplicação de 18,46% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde; demais, nota-se o atendimento ao limite que trata o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal já que despendidos 41,08% da receita corrente líquida com pessoal ativo e inativo do município.

A equipe técnica destacou ainda a observância às disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal com o investimento de 26,0% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino.

De igual forma, A Administração respeitou a regra do artigo 21, "caput", da Lei nº 11.494 de 20.06.2007 em face da utilização total dos recursos do FUNDEB no exercício de 2009; demais, observa-se a aplicação de 99,31% dos valores na remuneração dos profissionais do magistério, o que indica o cumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em relação aos indicativos contábeis apurou-se superávit da execução orçamentária da ordem de 1,13%; em consequência o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

resultado financeiro revelou acréscimo de 11,80% se comparado ao exercício anterior¹.

O resultado econômico foi positivo em R\$ 61.176,67 enquanto que o patrimonial aumentou 12,15% em relação a 2008².

A remuneração dos agentes políticos ocorreu no limite da Lei de fixação nº 374, de 12 de junho de 2008; os autos também apontam para a regularidade do recolhimento de encargos sociais.

Os repasses ao Legislativo foram efetuados em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal; demais, a origem promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01 e com multas de trânsito conforme disposições do artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

Observada ainda a regularidade do pagamento dos precatórios judiciais conforme demonstrado no item 2.2.3 do laudo técnico.

A origem apresentou satisfatórias justificativas ante o apontado nos itens 2.2.5 - outras despesas; 2.3.2 - resultados financeiro, econômico e patrimonial; 9 - tesouraria e 10 - livros e registros; demais, anunciada a adoção de providências saneadoras para os desacertos indicados nos itens 2.1.3 - dívida ativa; 2.1.4 - multas de trânsito - recolhimentos ao Funset e 5.3 - execução contratual.

¹	<u>2008</u>	<u>2009</u>	<u>%</u>
Resultado Financeiro	R\$ 667.381,01	R\$ 746.143,59	11,80%

²	<u>2008</u>	<u>2009</u>	<u>%</u>
Resultado Patrimonial	R\$ 3.281.085,16	R\$ 3.679.721,76	12,15%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

As demais impropriedades reveladas nos autos não apresentam gravidade suficiente para comprometer as contas em exame; ainda assim, a Unidade Regional de Itapeva, mediante ofício, recomendará ao Executivo para que adote medidas regularizadoras em face do indicado nos itens 1 - planejamento e execução física; 1.2.1 - área de saúde; 2.1.6 - royalties; 2.2.1 - aplicação no ensino - incorretos registros de receitas e despesas; 2.3.2.1 - consistência entre os Sistemas Econômico e Patrimonial; 2.4 - alterações orçamentárias; 4.2 - licitações - falhas de instrução; 12.2 - resultados fiscais; 14 - atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal e 15 - Sistema Audeesp.

Nestas circunstâncias, voto pela **emissão de Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Itaoca, exercício de 2009**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

GCECR
THM